



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13603.002100/2007-16  
**Recurso nº** 893.485 Voluntário  
**Acórdão nº** **2801-02.114 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 01 de dezembro de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JANAINA HENRIQUE DE ANDRADE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

**IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.**

A instauração do litígio administrativo sob o amparo do Decreto 70.235 de 1972 é condicionada à impugnação tempestiva do lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

**Relatório**

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 8.872,91, referente ao exercício de 2005, a título de imposto (R\$

4.305,36), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 3.229,02), além dos juros de mora (R\$ 1.338,53).

O lançamento é decorrente da apuração de dedução indevida a título de dependente e despesas médicas.

Em sua impugnação, a contribuinte apresentou as razões de defesa abaixo, extraídas do Acórdão recorrido:

*Diz que a defesa foi apresentada dentro do prazo e que em março do ano corrente, recebeu o Termo de Intimação nº 121/2007(doc.10), o qual solicitava a apresentação de alguns documentos dentre eles, a Declaração da profissional Lorayne Silva de Lucena informando a quem foi prestado o atendimento de reabilitação física (doc. fls.13) e a 'Nota Fiscal do serviço prestado pelo Odonto Método de Conv. Odontológico Ltda( 14). Esclarece que teve grande dificuldade em localizar a referida profissional para solicitar a declaração.*

*Informa, em seguida, que em meados de junho de 2007, recebeu a notificação de lançamento de nº 0620866150 referente a declaração de imposto de renda, exercício 2005, ano calendário 2004.*

*Aduz que em 16 de abril de 2007 nasceu seu primeiro filho(doc. II), que nos primeiros dias de vida esteve internado no Hospital da UNIMED, na cidade de Betim, para tratamento, o que a deixou abalada emocionalmente. Caso que se agravou, tendo sido diagnosticado desenvolvimento anormal do crânio com formação de escafocéfalia e teria que ser submetido a reconstrução craniana.Todo o tratamento ocorreu em julho do corrente ano, conforme sumário de alta hospitalar (doc. III).*

*Ressalta que, tais circunstâncias justificam o não cumprimento do Termo de Intimação e o consequente direito de anulação da Notificação de Lançamento, pois, a impugnante só pensava no sofrimento e na cura de seu filho, ficando impossibilitada de fornecer a documentação solicitada.*

*Pedidos:*

*1- requer a juntada da declaração da profissional Lorayne Silva de Lucena e a Nota fiscal da Odonto Método de Cony. Odontológico Ltda;*

*2- o acolhimento da impugnação para cancelar o débito fiscal reclamado;*

*3- alternativamente, caso no caso seja cancelado o débito fiscal, que o mesmo seja recalculado, não somente pelos fatos elencados, como também, pela documentação apresentada (nota fiscal e declaração);*

*4- e na hipótese de não ser acatada a impugnação, que seja o débito parcelado em várias vezes*

A 7ª Turma da DRJ/BHE/MG, conforme Acórdão de fls. 38/42, não conheceu da impugnação, conforme os fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

*IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.*

*A defesa apresentada fora do prazo legal não comporta julgamento quanto às alegações de mérito, vez que não caracteriza impugnação e não instaura a fase litigiosa do procedimento.*

Regularmente cientificada daquele Acórdão em 10/11/2010 (fl. 48), a interessada interpôs recurso voluntário de fls. 49/51, em 07/12/2010. Em sua defesa, repete os argumentos da impugnação pretendendo seja reformada a decisão de primeira instância com a consequente análise da impugnação e documentos apresentados e, ao final, cancelada a cobrança em questão. Alternativamente, requer seja determinada a realização de revisão de ofício do lançamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Conforme consta dos autos, a contribuinte foi cientificada do lançamento em 14/06/2007, via postal (fl. 21), e, somente em 30/07/2007, apresentou a impugnação (fls. 01/02).

A peça impugnatória deveria ter sido interposta 30 (trinta) dias após a ciência, nos termos do artigo 15 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF). Assim, o prazo final ocorreu em 16/07/2007.

Em que pese os suscitados problemas de saúde do filho enfrentados pela contribuinte à época, é certo que, no presente caso, não foi instalado o contencioso administrativo nos termos do PAF.

Portanto, considera-se acertada a decisão de primeira instância que não conheceu da impugnação pela intempestividade.

Por fim, importa esclarecer que fica a cargo e critério da autoridade administrativa, responsável pelo lançamento, verificar se se trata de hipótese de revisão de ofício, à luz do art. 149 do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

**Tânia Mara Paschoalin**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/12/2011 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 09/12/2011

1 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHA, Assinado digitalmente em 08/12/2011 por TANIA MARA PASCHOALIN

N

Impresso em 21/03/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Processo nº 13603.002100/2007-16  
Acórdão n.º **2801-02.114**

**S2-TE01**  
Fl. 58

---

CÓPIA